



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 258, DE 2026**

**(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)**

**Mensagem nº 1628/2025**

Aprova o texto do Acordo-Quadro entre a República Federativa do Brasil e a República dos Camarões sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Brasília, em 15 de julho de 2025.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_, DE 2026**  
(MENSAGEM Nº 1.628/2025)

*Aprova o texto do Acordo-Quadro entre a República Federativa do Brasil e a República dos Camarões sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Brasília, em 15 de julho de 2025.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo-Quadro entre a República Federativa do Brasil e a República dos Camarões sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Brasília, em 15 de julho de 2025.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação legislativa do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou em revisão do referido Acordo-Quadro, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Comissão, em 15 de abril de 2026.

Deputado **Luiz Philippe de Orleans e Bragança**  
Presidente



# **MENSAGEM N.º 1.628, DE 2025**

**(Do Poder Executivo)**

Submete à apreciação do Congresso Nacional, o texto do Acordo-Quadro entre a República Federativa do Brasil e a República de Camarões sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Brasília, em 15 de julho de 2025.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

MENSAGEM Nº 1.628

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado das Relações Exteriores e do Ministro de Estado da Defesa, o texto do "Acordo-Quadro entre a República Federativa do Brasil e a República do Cameroun sobre Cooperação em Matéria de Defesa", assinado em Brasília, em 15 de julho de 2025.

Brasília, 4 de novembro de 2025.





EXM nº 223/2025

Apresentação: 06/11/2025 15:14:11.543 - Mesa

MSC n.1628/2025

Brasília, 02 de setembro de 2025.

Senhor Presidente da República,

1 Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do “Acordo-Quadro entre a República Federativa do Brasil e a República do Cameroun sobre Cooperação em Matéria de Defesa”, assinado em Brasília, em 15 de julho de 2025, pelo Ministro de Estado da Defesa, José Mucio Monteiro, e pelo Ministro Delegado pela Presidência a Cargo da Defesa, Joseph Beti Assomo.

2 O referido Acordo cria arcabouço jurídico para cooperação em assuntos relativos à defesa, de modo que a parceria bilateral nessa área possa ser expandida e aprofundada no que se refere a pesquisa e desenvolvimento, intercâmbio de conhecimento, apoio logístico e aquisição de produtos e serviços de defesa.

3 À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

**MAURO VIEIRA**  
Ministro de Estado das Relações  
Exteriores

**JOSÉ MUCIO MONTEIRO**  
Ministro de Estado da Defesa



Documento assinado com Certificado Digital por **Mauro Luiz Iecker Vieira, Ministro**, em 03/09/2025, às 18:41, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Nº de Série do Certificado: 27457673539823592181420164538



Documento assinado com Certificado Digital por **José Mucio Monteiro Filho, Ministro**, em 26/09/2025, às 11:03, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



\* C D 2 5 5 0 8 8 9 5 6 3 0 0 \*

Nº de Série do Certificado: 65738288823259372817253401928



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7030658** e o código CRC **468BA953** no site: [https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

**Referência:** Processo nº 00333.000396/2025-90  
nº 6963248

Apresentação: 06/11/2025 15:14:11.543 - Mesa

SEI

M\$C n.1628/2025



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

## ACORDO-QUADRO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DO CAMEROUN SOBRE COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE DEFESA

A República Federativa do Brasil, representada pelo Ministério da Defesa  
e  
A República do Cameroun, representada pelo Ministério da Defesa  
(doravante denominadas as “Partes”),

Compartilhando a convicção comum de que a cooperação mútua no campo da defesa certamente fortalecerá o relacionamento entre as Partes;

Buscando contribuir para a paz e segurança internacional;

Desejando desenvolver e fortalecer diversas formas de colaboração entre as Partes,

Acordaram o seguinte:

### **Artigo 1º** **Finalidade**

A finalidade deste Acordo-Quadro é estabelecer as regras e condições gerais que orientarão a cooperação em matéria de defesa entre o Ministério da Defesa da República Federativa do Brasil e o Ministério da Defesa da República do Cameroun.

### **Artigo 2º** **Objetivos e Âmbito da Cooperação**

As Partes cooperarão com base nos princípios da igualdade, da reciprocidade e do interesse mútuo, em conformidade com a legislação nacional e as obrigações do direito internacional das Partes, a fim de:

- a) Promover a cooperação entre as Partes em assuntos relativos à defesa, especialmente nas áreas da pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico e aquisição de produtos e serviços de defesa;
- b) Compartilhar conhecimentos e experiências adquiridas em operações das Forças Armadas das Partes;
- c) Compartilhar conhecimentos e experiências nas áreas de ciência e tecnologia;
- d) Promover ações conjuntas de treinamento e instrução militar, bem como o intercâmbio de informações relacionadas a esses assuntos;
- e) Cooperar em eventos culturais e esportivos; e
- f) Cooperar em outras áreas de defesa que possam ser de interesse mútuo para ambas as Partes.

### **Artigo 3º** **Implementação**

3.1 A cooperação entre as Partes será implementada de acordo com as seguintes linhas:

- a) Visitas mútuas de delegações de alto nível e reuniões de representantes de instituições de defesa equivalentes;
- b) Intercâmbio de instrutores, bem como de alunos de instituições militares de ensino;
- c) Participação em cursos teóricos e práticos, seminários, conferências, debates e simpósios em instituições das Partes;
- d) Cooperação relacionada com materiais e serviços relativos à área de defesa, em consonância com a legislação nacional das Partes;
- e) Implementação e desenvolvimento de programas e projetos de tecnologia de defesa, considerando a participação de instituições de cada Parte; e
- f) Outras formas de cooperação que possam ser de interesse mútuo para ambas as Partes.

3.2 As Partes estabelecerão um comitê para a implementação deste Acordo-Quadro.

### **Artigo 4º** **Garantias**

No curso da cooperação sob este Acordo, as Partes se comprometem a respeitar os princípios e propósitos da Carta das Nações Unidas, que incluem igualdade soberana dos Estados, integridade e inviolabilidade territorial e não intervenção nos assuntos internos de outros Estados.

### **Artigo 5º** **Responsabilidades Financeiras**

5.1 A menos que mutuamente acordado, cada Parte será responsável por todas as despesas incorridas por seu pessoal relacionadas ao cumprimento das atividades oficiais sob este Acordo-Quadro.

5.2 Todas as atividades no âmbito deste Acordo-Quadro estarão sujeitas à disponibilidade de recursos financeiros adequados para esses fins.

### **Artigo 6º** **Segurança da Informação**

6.1 O tratamento de informação classificada a ser trocada ou gerada no âmbito deste Acordo-Quadro será regulado entre as Partes em acordo específico.

6.2 Enquanto este acordo específico não entrar em vigor, toda informação classificada trocada ou gerada no âmbito deste Acordo-Quadro será protegida de acordo com os seguintes princípios:

- a) Uma Parte não deve fornecer a terceiros nenhuma informação classificada sem o consentimento prévio por escrito da outra Parte;



- b) O acesso à informação classificada será limitado às pessoas que dela necessitem e que sejam titulares de habilitação de segurança adequada emitida pela autoridade competente de cada Parte;
- c) A informação só deve ser utilizada para o fim a que se destina; e
- d) As Partes devem garantir que as informações, documentos e materiais classificados trocados sob este Acordo-Quadro recebam o mesmo ou um nível mais alto de classificação de segurança na Parte receptora e na Parte remetente, de acordo com suas respectivas leis e regulamentos nacionais:

Apresentação: 06/01/2025 14:41:41  
 MSC n.1628/2025

Pela República Federativa do Brasil	Pela República do Cameroun	
	Francês	Inglês
Ultrassecreto	Top secret	Top secret
Secreto	Secret	Secret
Reservado	Confidentiel	Confidential

### Artigo 7º Responsabilidade Cível

7.1 Uma Parte não impetrará nenhuma ação cível contra a outra Parte ou pessoal da outra Parte, por danos causados no exercício das atividades que se enquadrem no âmbito deste Acordo-Quadro.

7.2 Quando o pessoal de uma das Partes causar perdas ou danos à Parte anfitriã e seu pessoal, essa Parte será responsável por tal perda ou dano, nos termos da legislação vigente no Estado da Parte anfitriã.

7.3 Se o pessoal de ambas as Partes for conjuntamente responsável por qualquer perda ou dano causado a um terceiro, as Partes assumirão solidariamente a responsabilidade.

7.4 Quando o pessoal da Parte remetente, ou quando o pessoal de ambas as Partes causar perdas ou danos, além de perdas ou danos causados na execução de funções desempenhadas no âmbito deste Acordo-Quadro, a responsabilidade por tais perdas ou danos será determinada de acordo com a legislação nacional da Parte anfitriã.

### Artigo 8º

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



## **Solução de Controvérsias**

8.1 Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou aplicação deste Acordo-Quadro será resolvida, em primeira instância, exclusivamente por meio de consultas e negociações diretas entre os participantes apropriados de uma atividade específica.

8.2 Se, entretanto, os participantes mencionados no parágrafo 8.1 acima não resolverem a questão, a controvérsia será submetida às Partes, para resolução, por via diplomática.

8.3 Durante a solução de controvérsias, ambas as Partes continuarão a cumprir todas as suas obrigações, em conformidade com este Acordo-Quadro.

## **Artigo 9º**

### **Protocolos Suplementares, Arranjos de Implementação e Emendas**

9.1 Os Protocolos Suplementares a este Acordo poderão ser celebrados por escrito pelas Partes, por via diplomática, e farão parte deste Acordo-Quadro.

9.2 Arranjos para a implementação de programas e atividades específicas a serem realizadas sob este Acordo-Quadro ou seus Protocolos Suplementares poderão ser desenvolvidos e implementados por pessoal autorizado do Ministério da Defesa da República Federativa do Brasil e do Ministério da Defesa da República do Cameroun. Tais arranjos de implementação devem ser restritos ao objeto deste Acordo-Quadro e devem ser consistentes com as respectivas legislações domésticas das Partes.

9.3 Este Acordo-Quadro poderá ser emendado por consentimento mútuo escrito entre as Partes, por via diplomática.

9.4 Os Protocolos Suplementares e as Emendas entrarão em vigor após a conclusão do procedimento previsto no Artigo 10 deste Acordo-Quadro.

## **Artigo 10**

### **Entrada em Vigor e Duração**

10.1 Este Acordo-Quadro entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data da última notificação por escrito pela qual uma Parte comunique à outra, por via diplomática, o cumprimento de seus respectivos requisitos internos para a entrada em vigor deste Acordo-Quadro.

10.2 Este Acordo-Quadro permanecerá em vigor por um período de 5 (cinco) anos e será automaticamente renovado por períodos subsequentes de 5 (cinco) anos, a menos que uma das Partes decida denunciá-lo.

## **Artigo 11**

### **Denúncia**

Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar a outra, por escrito e por via diplomática, da sua decisão de denunciar o presente Acordo-Quadro. A denúncia produzirá efeito 90 (noventa) dias após a data da notificação e não afetará os programas e atividades em andamento no âmbito deste Acordo-Quadro, a menos que as Partes decidam de outro modo.



Apresentação: 06/11/2025 - 16h41.543 - Mesa  
MSC n.1628/2025

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram o presente Acordo-Quadro em 2 (dois) originais nos idiomas português, francês e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência na interpretação deste Acordo-Quadro, prevalecerá o texto em inglês.

Feito em Brasília , em 15 de julho de 2025.

PELA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL

PELA  
REPÚBLICA DO CAMEROUN

---

—  
**José Múcio Monteiro Filho**  
Ministro da Defesa

**Joseph Beti Assomo**  
Ministro Delegado pela Presidência  
no Cargo da Defesa



# COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

## MENSAGEM Nº 1.628, DE 2025

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo-Quadro entre a República Federativa do Brasil e a República dos Camarões sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Brasília, em 15 de julho de 2025.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado GENERAL GIRÃO

### I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submeteu à deliberação dos membros do Congresso Nacional, nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, por meio da Mensagem nº 1.628, de 2025, lastreada com Exposição de Motivos de lavra dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e do Ministro de Estado da Defesa, o texto do Acordo-Quadro entre a República Federativa do Brasil e a República dos Camarões sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Brasília, em 15 de julho de 2025.

O escopo do Acordo em apreço constitui a criação de condições gerais a fim de orientarem a cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República dos Camarões, de modo que a parceria possa ser expandida e aprofundada quanto à pesquisa, ao desenvolvimento, ao intercâmbio de conhecimento, ao apoio logístico e à aquisição de produtos e serviços em assuntos relativos à defesa.



A cooperação será realizada com fulcro nos princípios da igualdade, da reciprocidade e do interesse mútuo, nos termos da legislação nacional e das obrigações do direito internacional das Partes.

Para sua efetivação, são definidas diretrizes, como a realização de visitas mútuas; intercâmbio de instrutores e de alunos de instituições militares de ensino de cursos teóricos e práticos; seminários; conferências; debates; simpósios; bem como a criação e desenvolvimento de programas e projetos de tecnologia de defesa.

No ajuste também restou estabelecido o compromisso de respeito mútuo; as responsabilidades, de natureza financeira e civil; e o tratamento das informações.

No que diz respeito às informações, seu acesso será limitado às pessoas que dela necessitar e que possuam habilitação de segurança adequada, emitida pela autoridade competente de cada Estado.

Por fim, são tratadas questões referentes às controvérsias e à denúncia, caso haja intenção, de uma das Partes, de se desvincular do Tratado, extinguindo suas obrigações internacionais.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Conforme destacado no relatório, a finalidade do Acordo em análise constitui a criação de condições gerais a fim de orientarem a cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República dos Camarões, de modo que a parceria possa ser expandida e aprofundada em relação à pesquisa, ao desenvolvimento, ao intercâmbio de conhecimento, ao apoio logístico e à aquisição de produtos e serviços em assuntos relativos à defesa.



Inicialmente, cabe destacar que as relações entre o Brasil e a República dos Camarões são marcadas por uma cooperação técnica e diplomática de longa data, com foco crescente em setores como agronegócio, defesa e tecnologia, a refletir uma parceria consolidada, com mais de cinco décadas de história.

De fato, historicamente o Brasil mantém vínculos políticos, culturais e de cooperação com diversos países africanos, com língua e tradição francófonas, como a República dos Camarões.

Com isso, cumpre-nos a análise e consideração em relação a mais um acordo entabulado entre estas nações.

O Acordo inicia-se com disposições constitutivas típicas de um instrumento-quadro de cooperação em matéria de defesa, com a designação das partes e a explicitação de regras e finalidades gerais.

O Artigo 1º cumpre a função de delimitar o escopo jurídico do texto, sem conferir obrigações específicas imediatas, o que é adequado a um acordo de caráter estrutural e flexível.

O Artigo 2º, por sua vez, detalha objetivos e o âmbito da cooperação, por intermédio do desenvolvimento, do apoio logístico, da aquisição de produtos, de serviços de defesa, de intercâmbio de conhecimentos operacionais, ciência e tecnologia, de treinamento e intercâmbio educacional, além de atividades culturais e esportivas.

Esse rol é amplo e formulado em termos que permitem adaptações futuras, com respeito às soberanias e à legislação interna de cada Estado, conforme previsto no próprio *caput*.

O Artigo 3º trata da concretização do compromisso e lista meios operacionais para concretizar a cooperação, como visitas de delegações, intercâmbio de instrutores e alunos, participação em cursos e eventos, cooperação em materiais e serviços de defesa e desenvolvimento de programas tecnológicos. A previsão de estabelecimento de um comitê demonstra preocupação institucional com a governança e o acompanhamento



das ações, ponto importante para operacionalizar o Acordo e evitar lacunas práticas.

O Artigo 4º reitera compromisso com os princípios da Carta das Nações Unidas, incluindo igualdade soberana, integridade territorial e não intervenção, o que é juridicamente relevante para condicionar a cooperação a limites compatíveis com o direito internacional e a neutralidade política.

O Artigo 5º disciplina responsabilidades financeiras, adotando a regra usual de que cada Parte suportará as despesas de seu pessoal, e condiciona a execução à disponibilidade orçamentária, o que preserva a soberania financeira e evita criação de encargos automáticos para os cofres públicos.

O Artigo 6º aborda segurança da informação. Prevê que o tratamento de dados será objeto de ajuste específico e estabelece princípios provisórios de proteção até que tal acordo entre em vigor. As salvaguardas previstas, como o consentimento para repasses a terceiros, limitação de acesso, uso restrito e manutenção de níveis de classificação, são consistentes com práticas internacionais e essenciais para mitigar riscos de exposição indevida de informações sensíveis.

O Artigo 7º versa sobre responsabilidade cível, estipulando que uma Parte não ajuizará ação cível contra a outra ou seu pessoal por danos ocorridos no âmbito do Ajuste, e estabelece regras sobre responsabilidade por perdas e danos causados pelo pessoal das Partes, incluindo solidariedade em casos de responsabilidade conjunta.

Essas cláusulas são importantes para definir regimes de imunidade e responsabilidade operacional, mas requerem atenção prática na harmonização com o ordenamento jurídico nacional, especialmente no que tange à proteção de direitos de terceiros e à possibilidade de reparação em casos de danos a civis.

O Artigo 8º prevê mecanismo de solução de controvérsias apoiado em consultas e negociações diretas, com subsequente via diplomática,



e determina que as obrigações continuem em vigor durante o processo de solução. Esse procedimento privilegia a resolução negociada e preserva a continuidade das ações cooperativas.

O Artigo 9º disciplina a celebração de protocolos suplementares, arranjos de implementação e emendas, ao tempo em que permite às Partes expandir e detalhar a cooperação por instrumentos específicos, o que confere flexibilidade operacional sem a necessidade de alterar o texto.

O Artigo 10º trata da entrada em vigor, dentro de 60 dias após a última notificação de cumprimento de requisitos internos, e da duração, de cinco anos com renovação automática por iguais períodos. Assim, o texto oferece previsibilidade e mecanismo simples de continuidade.

O Artigo 11º regula a intenção, de uma das Partes, de se desvincular do Tratado, extinguindo suas obrigações internacionais por meio da denúncia. Para tanto, estabelece notificação escrita com efeito após 90 dias, e assegura a continuidade de programas em andamento, salvo consenso em contrário.

Como se vê, os dispositivos do compromisso entabulado entre o Brasil e a República dos Camarões apresentam um arcabouço jurídico coerente, delimitam objetivos amplos, preveem governança e implementação por instrumentos complementares, cuidam da proteção de informações sensíveis, definem responsabilidades, de natureza financeiras e civil, e estabelecem procedimentos para vigência, emenda e término.

Politicamente, o Acordo em tela cria canal institucionalizado para intensificar intercâmbios bilaterais, além ampliar possibilidades de cooperação em outras áreas, como educação, tecnologia e comércio.

Estrategicamente, a cooperação em defesa baseada em pesquisa, desenvolvimento, treinamento e intercâmbio técnico contribui para o aprimoramento das capacidades nacionais, possibilitando ao Brasil acessar experiências e conhecimentos operacionais em contextos diversos, além de oferecer espaço para projeção da indústria de defesa e de cooperação



tecnológica brasileira, fomentando inovação que pode repercutir em aplicações civis e em capacitação de recursos humanos.

Do ponto de vista jurídico e de segurança, o texto demonstra cuidado em alinhar a cooperação aos princípios da Carta das Nações Unidas e à legislação interna das Partes, bem como em prever salvaguardas para tratamento de informações, o que reduz riscos de comprometimento de interesses estratégicos e garante que a cooperação se dará dentro de parâmetros legais e de respeito à soberania.

A previsão de comitê para a implementação, de protocolos suplementares e de arranjos operacionais permite que medidas específicas sejam negociadas com detalhamento técnico, sem expor o País a compromissos automáticos de caráter permanente ou financeiro.

Além disso, iniciativas conjuntas de treinamento e cooperação logística podem fortalecer a atuação brasileira em missões de paz, resposta a crises humanitárias e operações multinacionais, ampliando o repertório de experiências e operabilidade com parceiros internacionais em temas relacionados à segurança.

A aprovação pelo Congresso também pode ser justificada pela proporcionalidade dos riscos e precauções incorporadas. A propósito, o Acordo não impõe compromissos financeiros automáticos ao erário brasileiro ao condicionar sua execução à disponibilidade orçamentária, bem como exige tratativas específicas para troca de informação, a fim de preocupações sobre possíveis exposições indevidas.

O contexto internacional atual, que valoriza ações multilaterais e cooperação transregional para enfrentar desafios de segurança que transcendem fronteiras, como terrorismo, crimes transnacionais e ameaças híbridas, reforça a conveniência de serem estabelecidos instrumentos formais de diálogo e cooperação com países africanos, com o fortalecimento da presença diplomática e a construção de um ambiente internacional mais estável.



O Acordo expressa equilíbrio entre oportunidades de cooperação técnica e de capacitação, e apresenta garantias formais para proteção de interesses soberanos e mitigação de riscos financeiros e de segurança; promove objetivos de política externa consistentes com a diversificação de parcerias estratégicas, por possibilitar ganhos em capacitação e inovação para as Forças Armadas e a indústria de defesa; encontra-se estruturado de forma a permitir controles e aprovações adicionais em níveis operacionais e orçamentários.

Enfim, observando-se que o instrumento em epígrafe vai ao encontro dos interesses nacionais no âmbito da segurança, e considerando sua estrutura normativa e os objetivos principais e acessórios por ele contemplados, sua aprovação é medida que se impõe.

Ante o exposto, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do texto do Acordo-Quadro entre a República Federativa do Brasil e a República dos Camarões sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Brasília, em 15 de julho de 2025, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos anexo

Sala da Comissão, em        de        de 2026.

Deputado GENERAL GIRÃO

Relator



**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2026**

(Mensagem nº 1.628, de 2025)

Aprova o texto do Acordo-Quadro entre a República Federativa do Brasil e a República dos Camarões sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Brasília, em 15 de julho de 2025.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo-Quadro entre a República Federativa do Brasil e a República dos Camarões sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Brasília, em 15 de julho de 2025.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação legislativa do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado GENERAL GIRÃO

Relator





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

**MENSAGEM Nº 1.628, DE 2025**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 1.628 /25, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do Relator, Deputado General Girão.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Luiz Philippe de Orleans e Bragança - Presidente; General Girão, Marcel van Hattem e Evair Vieira de Melo - Vice-Presidentes; Aécio Neves, Arlindo Chinaglia, Átila Lins, Celso Russomanno, Claudio Cajado, Delegado Bruno Lima, Dilceu Sperafico, Flávio Nogueira, Jefferson Campos, Jonas Donizette, José Rocha, Lêda Borges, Márcio Marinho, Rodrigo Valadares, Stefano Aguiar, Vinicius Carvalho, Adilson Barroso, Albuquerque, Alencar Santana, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Daniela Reinehr, Delegado Fabio Costa, General Pazuello, Guilherme Uchoa, Gustavo Gayer, Helena Lima, Helio Lopes, Jorge Braz, Lucas Redecker, Luiz Carlos Haully, Pr. Marco Feliciano, Rui Falcão, Sâmia Bomfim e Sargento Fatur.

Plenário da Comissão, em 15 de abril de 2026.

**Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA**  
Presidente

